



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	12448.725934/2013-19
ACÓRDÃO	3101-005.215 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOCIEDADE DE BENEFICENCIA HUMBOLDT
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

COFINS. IMUNIDADE. ISENÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE EDUCACIONAL E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECEITA DE ATIVIDADES PRÓPRIAS AUFERIDAS MEDIANTE CONTRAPRESTAÇÃO. CABIMENTO.

As receitas de atividades exercidas pela entidade beneficente e que sejam auferidas em caráter contraprestacional, não afastam a imunidade do art. 195, §7º, da CF/88 ou a isenção do art. 14, X, c/c art.13, III, da MP nº 2.158-35/2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 18 de agosto de 2026.

Assinado Digitalmente

Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela SOCIEDADE DE BENEFICENCIA HUMBOLDT contra o Acórdão 01-38.214, de 07 de julho de 2020, da 3ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente impugnação ao auto de infração, lavrado para constituir crédito tributário relativo à Cofins, do período de apuração correspondente aos meses de janeiro/2009 a dezembro/2009.

Por bem demonstrar o histórico dos eventos até o julgamento de primeiro grau, adoto o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de impugnação ao lançamento fiscal de fls. 63/68, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no montante de R\$ 3.969.971,95, incluídos multa proporcional e juros de mora calculados até maio de 2013. Reporta-se o auto de infração a período compreendido entre janeiro e dezembro de 2009.

Relata a autoridade fazendária que o conceito de receitas de atividades próprias das entidades beneficentes de assistência social – tal qual o autuado –, excluiria aquelas de cunho contraprestacional direto, a exemplo das receitas de serviços educacionais.

Enquadrar-se-iam como atividades próprias as vinculadas às contas n. 311010103 – Mensalidades de Sócios, n. 321010101 – Doações e n. 321010102 – Receitas de Contribuições. Receitas associadas à conta n. 315010101 – Receitas Diversas teriam sido desconsideradas quando da apuração da base de cálculo pela autoridade fiscal porque corresponderiam a ressarcimento de despesas e doações recebidas.

Demais receitas ostentariam caráter contraprestacional direto, em desacordo com o disposto no art. 14, X, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, como também no art. 47, §2o, da Instrução Normativa (IN) SRF n. 247, de 2002.

Demonstrativo mensal às fl. 62.

Inconformado, apresentou o interessado peça impugnatória (fls. 133/154), por meio da qual pleiteia:

(...) o provimento integral da presente Impugnação, para que seja anulado o Auto de Infração/MPF nº. 0710800/00381/2012 ora combatido, considerando a sua total improcedência, uma vez que a Impugnante tem a

seu favor, no período apontado, imunidade tributária reconhecida pelos órgãos competentes e, em momento algum afastada pela fiscalização.

Em síntese, assevera que inexistiria qualquer restrição quanto ao alcance do art. 195, §7º, da Constituição da República, pelo que, ao fundamentar a benesse fiscal no art. 150, VI, c/c o art. 150, §4º, da Carta Magna, erraria a administração tributária. Referir-se-iam os dispositivos a impostos.

Haveria razoável consenso doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o art. 195, §7º, da Constituição, cuidaria de hipótese de imunidade tributária. Não poderia o formalismo ser utilizado como mecanismo limitador do alcance de preceitos constitucionais garantidores de direitos fundamentais dos contribuintes.

Defende que a exigência de lei regulamentadora não autorizaria o legislador ordinário a reduzir o alcance da imunidade constitucionalmente prevista. Levando-se em consideração que o art. 146, II, da Constituição, conferiria à lei complementar a competência para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, tratar-se-ia de lei de tal espécie a que se apresentaria capaz de promover tal regulamentação.

Não significaria, segundo o impugnante, a ausência de espaço legítimo de aplicação da lei ordinária, em vista da dificuldade de o legislador prever, com riqueza de detalhes, através de lei complementar, os requisitos legais para fruição da imunidade em questão. Inobstante, lei ordinária, como também eventuais atos infralegais correlatos, não poderiam extrapolar o que estabelecido na lei complementar, sob pena de incorrer em suposta inconstitucionalidade.

Sustenta que os requisitos a serem observados seriam aqueles previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado como lei complementar.

A autuação, ainda que considerada restrição inexistente em lei complementar, restaria inválida, pois a segmentação entre receitas próprias e impróprias não encontraria respaldo na técnica contábil, englobando, consoante a própria legislação atinente à Cofins, qualquer incremento no patrimônio líquido.

Aduz que as receitas obtidas, em especial as mensalidades escolares, guardariam estreita correlação com as finalidades da entidade educacional.

Dever-se-ia aplicar ao presente entendimento firmado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), segundo o qual caberia à autoridade administrativa o ônus de comprovar que os fins sociais do estatuto social de instituição sem fins lucrativos estariam em desacordo com a realidade.

Analisada a impugnação, a 3ª Turma da DRJ Belém (PE) julgou-a, por unanimidade de votos, improcedente, com acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

COFINS. IMUNIDADE. ENTIDADES DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL OU DE CARÁTER FILANTRÓPICO.

Consoante art. 47, §2º, da Instrução Normativa SRF n. 247, de 2002, são receitas derivadas das atividades próprias das entidades de educação, assistência social ou de caráter filantrópico, somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário, alegando em suma:

- possuir caráter estritamente beneficente e assistencial desde a sua fundação (1844), mantendo unidades como o Colégio Cruzeiro e o Retiro Humboldt.
- deter certificação válida de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) abrangendo todo o período autuado de 2009 (Resolução CNAS nº 3/2009 e revalidação pela Portaria nº 247/2010).
- gozar da imunidade tributária das contribuições para a seguridade social prevista no art. 195, § 7º, da CF/88
- conforme fixado pelo STF (RE 566.622 e ADI 2.028), as exigências para o gozo da imunidade constitucional somente podem ser estabelecidas por lei complementar (no caso, o art. 14 do CTN).
- a inconstitucionalidade e ilegalidade de exigências suplementares criadas por atos infralegais da RFB, em específico o art. 47 da IN SRF nº 247/2002, para restringir o alcance da imunidade tributária
- que a cobrança de contraprestação pelos serviços educacionais prestados não descaracteriza a atividade própria nem afasta a imunidade/isenção.
- invoca a aplicação da Súmula CARF nº 107.
- aponta precedente firmado pelo STJ sob o rito de recurso repetitivo (REsp 1.353.111/RS), que declarou a ilegalidade do art. 47, §2º, da IN SRF nº 247/2002.
- a insubsistência da autuação sobre as demais receitas tributadas no lançamento (tais como transporte escolar, alimentação, tempo integral, atividades extras, taxa de administração, venda de material escolar e aluguéis), uma vez que possuem estrita vinculação e correlação com suas finalidades essenciais e educacionais, revertendo-se integralmente na manutenção dos seus objetivos institucionais, sem destinação a lucro ou fins empresariais.

- no caso da receita de aluguéis cita a Súmula Vinculante STF nº 52.
- informa o julgamento da Ação Anulatória - processo nº 0062761-68.2018.4.02.5101, em face da União na Justiça Federal/RJ, referente a autuação idêntica sofrida atinente ao período 2011 a 2012, com procedência em 1ª instância e manutenção em 2ª instância (3ª Turma do trf2), reconhecendo a imunidade sobre a totalidade das receitas (mensalidades, aluguéis, transporte e materiais), confirmando que a contraprestação de serviços educacionais e receitas conexas não retiram a imunidade tributária da entidade.

Assim a Recorrente pleiteia o conhecimento e o provimento do seu Recurso Voluntário para reformar a decisão recorrida e cancelar integralmente o débito fiscal lançado no Auto de Infração/MPF nº 0710800/00381/2012.

Após a apresentação do Recurso Voluntário e em virtude da publicação da Lei Complementar nº 187, de 16/12/2021, legislação superveniente, a Recorrente apresentou petição (e-fls 275/276) invocando o art. 41 da citada norma, que estabeleceu, a partir da sua entrada em vigor, a extinção dos créditos tributários decorrentes de contribuições sociais lançados contra instituições sem fins lucrativos que atuem nas áreas de saúde, educação ou assistência social, “expressamente motivados por decisões derivadas de processos administrativos ou judiciais com base em dispositivos da legislação ordinária declarados inconstitucionais, em razão dos efeitos da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2028 e 4480 e correlatas”.

Por fim, requereu o pedido de anulação do Auto de Infração por expressa disposição legal com o cancelamento dos respectivos débitos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido e analisado.

FATOS INCONTROVERSOS

Inicialmente cabe pontuar dois fatos que são incontroversos e essenciais para o deslinde do presente processo.

O primeiro fato incontroverso é que consta do próprio Termo de Constatação Fiscal (e-fls. 54) é ser a Recorrente um entidade beneficente, educacional e de assistência social, sem fins econômicos e com natureza jurídica de associação. Ademais, é reconhecida como entidade

beneficente de assistência social com CEBAS válido (acostado aos autos) para o período autuado do ano 2009 - vide abaixo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12448.725934/2013-19

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no curso da ação fiscal no contribuinte acima identificado e de acordo com o disposto nos art. 904, 905, 910, 911 e 927 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (RIR/99), CONSTATAMOS os fatos abaixo discriminados:

1 - A Sociedade apresentou seu Estatuto Social, aprovado pela AGE de 07/11/2006 e averbado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas sob o nº 200612181134591, em 19/12/2006, cujo objeto é de uma entidade beneficente, educacional e de assistência social, sem fins econômicos e com natureza jurídica de associação, nos termos dos artigos 53 a 61 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002. Sua finalidade é desenvolver atividades educacionais, beneficentes e assistenciais, divididas em três departamentos: a) Departamento Colégio, sob a denominação de Colégio Cruzeiro, destinado à educação infantil e aos ensinos fundamental e médio; b) Departamento Retiro, sob a denominação de Retiro Humboldt, destinado ao amparo aos idosos, principalmente àqueles que sejam seus sócios em idade avançada; c) Departamento Administração, incumbido superintender a gestão patrimonial, contábil, financeira, econômica, de recursos humanos e do funcionamento geral dos setores administrativos da Sociedade.

2 - O contribuinte é reconhecido como Entidade Beneficente de Assistência Social, conforme renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, deferido pela RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE JANEIRO DE 2009, publicado no Diário Oficial da União em 26 de janeiro de 2009, para o período de 01/01/2007 a 31/12/2009 e PORTARIA Nº 247, DE 16 DE AGOSTO DE 2010, publicado no Diário Oficial da União em 19 de agosto de 2010, para o período de 01/01/2010 a 31/12/2012;

O outro fato incontroverso relevante é que a autuação decorreu única e exclusivamente por ter a fiscalização adotado entendimento com base na IN SRF nº 247/2002, em específico do seu art. 47, II, §2º¹, de que as receitas com cunho contraprestacional específico, como exemplo a mensalidade escolar, não seriam consideradas receitas de atividades próprias e assim continuariam sujeitas à incidência da Cofins - vide abaixo os trechos extraídos do Termo de Constatação Fiscal: (e-fls. 60):

À luz da interpretação acima, o conceito de receitas das atividades próprias é restrito àquelas que não tenham cunho contraprestacional direto, deflui da própria evolução legislativa, não se constituindo em inovação levada a cabo por meio de atos administrativos.

Portanto, as receitas que tenham um cunho contraprestacional específico, tais como as receitas de serviços educacionais, bem como as demais receitas que sejam resultantes da prestação de serviços para terceiros, não podem ser caracterizadas como receitas próprias de uma determinada instituição e, por tal motivo, continuam sujeitas à incidência da contribuição.

[...]

As demais receitas tem caráter contraprestacional direto e, portanto não se enquadram no inciso X, do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, por não serem consideradas receitas de atividades próprias.

Outrossim, cabe pontuar que as receitas registradas nas contas abaixo, consideradas na autuação como base de incidência da Cofins, não foram tratadas como receitas

¹ Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:

(...)

II - são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

(...)

§ 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembléia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, **sem caráter contraprestacional direto**, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

(grifo nosso)

próprias pela fiscalização **unicamente em virtude de seu caráter contraprestacional direto**, inexistindo qualquer outro tipo de análise com relação à natureza desses ingressos.

RECEITAS DE MENSALIDADES		
311010101 - Mensalidades Escolares	-	R\$66.146.467,02;
311010102 - Mensalidades Interno	-	R\$ 1.584.339,55;
OUTRAS RECEITAS DE MENSALIDADES		
311020101 - Transporte	-	R\$ 3.649.107,33;
311020102 - Tempo Integral	-	R\$ 2.621.852,09;
311020103 - Atividades Extras	-	R\$ 1.390.485,99;
311020104 - Taxa de Administração	-	R\$ 57.570,80;
311020105 - Alimentação	-	R\$ 2.089.140,68;
VENDAS DE MATERIAL ESCOLAR/DIDÁTICO		
312010101 - Outros - Itens Individuais	-	R\$ 1.785.412,73;
RECEITAS DE ALUGUÉIS		
314010101 - Aluguéis de Imóveis	-	R\$ 37.432,31;
314010102 - Outros Aluguéis	-	R\$ 4.638.884,74;

MÉRITO

A decisão recorrida manteve a autuação também por conta do caráter contraprestacional - vide (e-fls. 240):

É dizer, nos termos do destacado normativo, apenas se desprovidas de qualquer caráter contraprestacional, são as receitas percebidas pelas entidades passíveis de desconsideração quando da incidência das contribuições para a seguridade social.

Ora, incontroverso que se trata de receitas correlacionadas à prestação de serviços por parte do impugnante, notadamente de cunho educacional, para os quais a contraprestação, de outro lado, equivale ao pagamento de mensalidades, conforme reconhecido no bojo da própria peça impugnatória.

E por estar o julgador da DRJ vinculado aos atos normativos expedidos pela RFB – vide (e-fls 240/241):

Outra, ressalte-se, não é a realidade do agente público enquanto julgador, o qual, consoante expressamente disposto no art. 7o, IV e V, da Portaria MF n. 341, de 2011, tem por dever cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que está submetido, além de observar o entendimento da Receita Federal do Brasil expresso em atos normativos.

Contudo, sobre qualquer aspecto que se vislumbre, o auto de infração em questão não se sustenta.

Pela ilegalidade do art. 42, §2º, da IN SRF nº 247/2002, reconhecida pelo STJ no julgamento, em 23/07/2015 (DJe 18/12/2025), do REsp nº 1.353.111/RS², sob o rito de recursos repetitivos (Tema 624), que estabeleceu a tese:

As receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos são decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n.

1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), sendo flagrante a ilicitude do art. 47, § 2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão.

No mesmo sentido a Súmula CARF nº 107 (vinculante, conforme Portaria MF nº 277/2018):

A receita da atividade própria, objeto da isenção da Cofins prevista no art. 14, X, c/c art. 13, III, da MP nº 2.158-35, de 2001, alcança as receitas obtidas em contraprestação de serviços educacionais prestados pelas entidades de educação sem fins lucrativos a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

Acórdãos Precedentes:

9303-01.486, de 31/05/2011, 9303-001.869, de 06/03/2012, 3403-002.298, de 25/06/2013, 3301-002.011, de 21/08/2013, 3403-002.701, de 28/01/2014

Lembrando que são de reprodução obrigatória pelos conselheiros as decisões definitivas do STJ na sistemática dos recursos repetitivos (art. 99 do RICARF) e as Súmulas de Jurisprudência do CARF, devendo ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores (art. 123, § 4º, do RICARF).

Como no auto de infração em discussão não houve questionamento sobre as receitas das contas indicadas mais acima, de não serem decorrentes de “atividades próprias” ou não estarem relacionadas ou vinculados a serviços da entidade, perfeitamente aplicável o entendimento do STJ e da Súmula CARF, que afastam o critério contraprestacional como impeditivo a fruição da não tributação pela Cofins.

Ademais, embora não trate do mesmo período autuado e não vincule o presente julgador, serve como elemento de convicção a decisão transitada em julgada na Ação Anulatória – processo nº 0062761-68.2018.4.02.5101, ajuizada pela Recorrente em face da União, perante a Justiça Federal no Rio de Janeiro, sobre a mesma matéria e com as mesmas contas contábeis de receita analisadas, cuja ementa do acórdão do TRF2 é elucidativa e didática, razão pelo qual transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. COFINS. IMUNIDADE DE ENTIDADE BENEFICENTE EDUCACIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001 ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS LEGAIS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. RE 636941, EM REPERCUSSÃO GERAL. MENSALIDADES ESCOLARES. RECEITA DECORRENTE DE ATIVIDADE FIM. ISENÇÃO DA MP 2.158-35/2001 APLICÁVEL. RESP 1353111/RS SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. ILEGALIDADE DO § 2 DO ART. 47 DA IN 247/2002.

1 - Trata-se de reexame necessário de sentença que julgou procedente o pedido de nulidade da autuação fiscal desconstituindo débito de COFINS, reconhecendo a imunidade tributária da Autora no período da autuação e que todas as receitas que foram consideradas estariam diretamente vinculadas à sua atividade essencial, de forma que seriam alcançadas por essa imunidade.

2 - Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE636941, da Relatoria do Ministro Luiz Fux (Pleno de 13/02/2014), embora o Constituinte originário tenha usado o termo “isenção”, trata-se de verdadeira imunidade tributária, que impede a instituição e cobrança de contribuições previdenciárias para entidades beneficentes de assistência social.

3 - A imunidade prevista no art. 195, § 7º da CRFB/88 se estende às entidades educacionais, desde que cumpridas as formalidades legais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADI 3330 e 2028.

4 - A existência de receitas por contraprestação de serviços, por si só, não afasta o gozo da imunidade constitucional. O que não pode haver é o desvio da aplicação dos resultados e, nesse ponto, há farta documentação nos autos indicando a regularidade dos livros da Autora, o cumprimento periódico de suas obrigações, a apresentação de Certificação válida (CEBAS), vigente ao tempo da autuação.

5 – Não há necessidade de maiores digressões sobre a qualidade de entidade beneficente da autora, seja pela documentação apresentada, que remete ao cumprimento dos requisitos legais, mas porque a própria autoridade fiscal reconhece essa qualidade, como se pode extrair do Termo de Constatação Fiscal(Evento 1, OUT7).

6 - As disposições do art. 13 e 14 da MP nº 2.158-35/01 não têm o condão de afastar a imunidade das entidades beneficentes de assistência social quanto às suas receitas relativas às atividades não próprias, uma vez que o § 7º do art. 195da Constituição Federal não diferencia a origem das receitas alcançadas pela imunidade, bastando para a não aplicação das regras da referida MP a comprovação da qualidade de entidade beneficente, que, como já visto, encontra-se demonstrada à larga.

7 - Nem se diga que se está afastando aplicação de lei sem a observância da cláusula de reserva do Plenário, na medida em que o próprio STF já decidiu, em sede de repercussão geral, sobre a inaplicabilidade das limitações do art. 13 e 14da MP 2.158-35/01 sobre a imunidade das entidades beneficentes regularmente reconhecidas como tal, por interpretação conforme a Constituição (RE 636941,Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014).

8 - Também já se encontra sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que **as receitas oriundas da contraprestação de serviços de educação (mensalidades escolares), são atividades próprias das entidades beneficentes que se destinam à educação, não se lhes aplicando as limitações do parágrafo § 2º do art. 47 da IN 247/2002**(Resp 1353111/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 18/12/2015).

9 - Do exame do Termo de Constatação (Evento 1, OUT7), verifica-se que as **demaís receitas ali listadas (recebimento de aluguéis, transporte e material escolar, dentre outras)** estão necessariamente vinculadas à atividade fim da entidade, e não há qualquer elemento que indique que não estão em uso integral nessas atividades.

10 - A autuação com base na IN 247/2007 extrapola as regras da própria MP2.158-35/2001, impondo-se reconhecer que também as demais receitas apontadas no auto de infração, embora recebidas por contraprestação, são receitas próprias da atividade fim e, como tal, são alcançadas pela isenção da MP 2.158-35/2001 e pela imunidade constitucional a que faz jus a entidade, na qualidade comprovada de entidade beneficente educacional. (grifo nosso)

11 - Remessa necessária desprovida.

(TRF2, RemNec 0062761-68.2018.4.02.5101, 3ª TURMA ESPECIALIZADA, Relator MARCUS ABRAHAM, D.E. 05/06/2020)

Assim, sem mais delongas, entendo ser desnecessário adentrar em outros aspectos ou argumentos, como aplicação ao caso do art. 41 da Lei Complementar nº 187/2021, e julgados do STF sobre o tema (ex. ADI 1802, RE 566.622 [RG 32], ADI 2028), uma vez que resta patente não ser vedado o auferimento de receita por contraprestação para fazer jus a não tributação pela Cofins no presente caso.

Corroborando isso, cabe esclarecer que os próprios normativos posteriores da RFB (IN RFB nº 1.911/2019, já revogada e IN RFB nº 2.109/2022, atualmente em vigor, ambas no art. 23, §2º) trouxeram interpretação diversa ao considerarem “também receitas derivadas das atividades próprias aquelas decorrentes do exercício da finalidade precípua da entidade, **ainda que auferidas em caráter contraprestacional.**”

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário interposto e, no mérito, dar provimento integral para cancelar o auto de infração e consequentemente o crédito tributário de Cofins lançado.

Assinado Digitalmente

Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago